



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.413, DE 2023

Altera o artigo 517 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para dispensar permitir o protesto de decisão judicial transitada em julgado independentemente do decurso do prazo de pagamento voluntário.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.413, de 2023, de iniciativa do Deputado Afonso Motta, cuida de modificar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para possibilitar o protesto, nos termos da lei, de decisão judicial transitada em julgado independentemente do transcurso do prazo de pagamento voluntário.

De acordo com o teor da referida proposição, não deverá ser exigido, para levar a protesto, nos termos da lei, a decisão judicial transitada em julgado, que se aguarde o decurso do prazo de pagamento voluntário pelo devedor (exigência essa que é hoje feita pela redação do art. 517 do Código de Processo Civil).

Também é previsto, no âmbito da mencionada proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e conforme o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Apresentação: 22/11/2024 13:03:32.223 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1413/2023

PRL n.2

tramar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual e registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivos incisos I e XXV; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades detectadas a serem sanadas.

Passemos a seguir à análise, quanto ao mérito, do conteúdo emanado da aludida proposta legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Apresentação: 22/11/2024 13:03:32.223 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1413/2023

PRL n.2

É sabido que os procedimentos, rotinas e trâmites processuais relativos ao cumprimento de sentença, mesmo quando se afiguram bastante simples, podem ser demorados e representar angústia adicional para o credor, que geralmente deseja o quanto antes alcançar a satisfação de seu crédito em conformidade com o teor da decisão judicial transitada em julgado obtida.

Por esse motivo, o Código de Processo Civil possibilitou que a decisão judicial transitada em julgado seja levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário (consoante o previsto no art. 523 do referido código).

Assim, o pagamento da dívida poderá ser obtido pelo credor de modo mais célere mediante o emprego do mecanismo legal do protesto de títulos e outros documentos de dívida após transcorrido o aludido prazo.

Contudo, em linha com o proposto no projeto de lei em análise e tendo como farol a busca sempre por mais celeridade e efetividade processuais, avaliamos que não se faz necessário exigir, tal como é previsto atualmente no Código de Processo Civil, que se aguarde o decurso do prazo de pagamento voluntário da dívida consubstanciada em decisão judicial transitada em julgado para só então se levar a protesto, nos termos da lei, esse mencionado título judicial.

Apesar disso, mais apropriada do que a solução abrupta ventilada na proposição em comento, em nosso sentir, seria permitir o protesto da decisão judicial transitada em julgado após o transcurso de um terço do prazo aludido. Com essa medida, seria dada a oportunidade necessária ao devedor que pretender pagar a dívida oriunda da sentença judicial transitada em julgado de se desvencilhar das consequências negativas de um eventual protesto condicionada a que ele concretize o pagamento voluntário no terço inicial do prazo respectivo.

Nessa esteira, é de se acolher o projeto de lei sob análise com modificações não para suprimir, mas tão somente para abrandar a exigência do Código de Processo Civil de que cuida o seu art. 517, ou seja, do transcurso integral do prazo para pagamento voluntário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.413, de 2023, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Apresentação: 22/11/2024 13:03:32.223 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1413/2023

PRL n.2

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2024.

Deputado Eduardo Bismarck
Relator

2024-16373



* C D 2 4 7 4 7 5 3 7 8 4 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247475378400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.413, DE 2023

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o protesto de decisão judicial transitada em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 517 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido um terço do prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

.....
§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e as datas em que se iniciou e transcorreu o terço inicial do prazo para pagamento voluntário.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Eduardo Bismarck
Relator

2024-16373

